



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

4ª Câmara Criminal - Recife

Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0014392-91.2022.8.17.9000**

PACIENTE: HUGO JOSE SANTOS PEREIRA LIMA

AUTORIDADE COATORA: 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

INTEIRO TEOR

Relator:
MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

Relatório:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Marco Antônio Cabral Maggi

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0014392-91.2022.8.17.9000



IMPETRANTES: RODRIGO TRINDADE E LEANDRO LEVI

PACIENTE: --

RELATOR: DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* liberatório impetrado pelos advogados Rodrigo Trindade e Leandro Levi em favor do paciente --, no qual apontam como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital.

Alegam os impetrantes que o paciente, denunciado no processo nº 001277625.2016.8.17.0001, estando recolhido no PJALB, está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez

que em 09/08/2016 a autoridade coatora revogou a prisão preventiva anteriormente decretada.

Acrescentam que, por erro material, a autoridade coatora não determinou o recolhimento do mandado de prisão expedido inicialmente, revogado há quase 06 anos.

Com esses argumentos, requerem a concessão da presente ordem, a fim de que seja expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente. Juntaram documentos.

Instado a prestar as informações de estilo, o juízo apontado coator relatou que a prisão preventiva do paciente foi revogada no dia 09 de julho de 2019, ocasião em que foi ordenada a expedição de ofício à Delegacia de Capturas, requisitando a devolução do mandado de prisão imediatamente, conforme cópia anexada.

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer, opinou pela concessão da ordem, ante a constatação de que foi expedido o alvará de soltura em favor do paciente, mas o mandado de prisão não foi devidamente recolhido.

Inclua-se o feito em pauta por vídeoconferência para oportunizar a defesa a sua sustentação oral.



É O RELATÓRIO.

Recife, data da assinatura digital.

DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI
RELATOR

Voto vencedor:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Marco Antônio Cabral Maggi

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0014392-91.2022.8.17.9000

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0012776-25.2016.8.17.0001

IMPETRANTES: RODRIGO TRINDADE E LEANDRO LEVI



VOTO

Srs. Desembargadores,

Sr.(a) Procurador(a).

Os impetrantes requerem, em síntese, a concessão da ordem, a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente. Sustentam que a autoridade coatora revogou a prisão preventiva anteriormente decretada, sem, no entanto, recolher o respectivo mandado de prisão outrora expedido, o qual ainda consta ativo nos autos do processo nº 0012776-25.2016.8.17.0001.

No presente caso, tem-se que o paciente foi denunciado, juntamente com outras pessoas, por terem cometido, em tese, os crimes de furto mediante fraude em concurso de agentes, bem como associação criminosa, nos autos do Processo nº 0012776-25.2016.8.17.0001 (ID 22689533).

De fato, em informações fornecidas pela autoridade apontada coatora (ID 22800143), “a prisão preventiva do paciente foi revogada no dia 09 de julho de 2019, ocasião em que foi ordenada a expedição de ofício à Delegacia de Capturas, requisitando a devolução do mandado de prisão imediatamente”.

Nesse cenário, sem maiores delongas, da análise dos documentos acostados pelos impetrantes e das informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que houve a expedição do alvará de soltura, mas o mandado de prisão não foi devidamente recolhido.

Desta feita, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, entendo que merece concessão a ordem de habeas corpus pleiteada, pois, uma vez revogada a prisão preventiva, não mais se justifica a condição do mandado de prisão em aberto, conforme se verifica no Atestado de Recolhimento anexado aos autos, sem descuidar que o paciente também responde a outra ação penal em trâmite na Segunda Vara Criminal da Capital (ID 22689535).



Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, meu voto é no sentido de **conceder** a ordem requerida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetive o recolhimento do mandado de prisão emitido em desfavor do paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver preso.

É COMO VOTO.

Recife, data da assinatura digital.

DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI
RELATOR

